



Ofício nº.024/22 – OSM/OP.

Maringá, 17 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia;

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO e PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** em relação ao **Pregão Eletrônico nº. 043/2022 - Processo n.º 4522/2021**, nos termos seguintes:

1) DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará uma licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, n.º 043/2022, objetivando a *contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de Lavanderia de Roupas e tecidos em geral das escolas com educação integral e CMEI's da rede municipal de educação, bem como as futuras e eventuais unidades a serem inauguradas, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG*. A abertura das propostas está prevista para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 08h30min e o valor máximo previsto para a licitação é de **R\$ 4.420.000,00**.

Ocorre que, surgiram algumas dúvidas relacionadas à referida licitação, as quais necessitam ser esclarecidas.

2) DOS ESCLARECIMENTOS

Em Edital, previu-se que serão contempladas 102 unidades escolares do município de Maringá com os serviços de lavanderia, sendo estas, divididas em dois grupos, o grupo 1, composto por 78 unidades escolares e o grupo 2 composto por 24 unidades escolares. Além disso, de acordo com o Memorial Descritivo, constante no Anexo I do Edital, para o grupo 1 (78 unidades), a retirada das roupas e tecidos em geral para lavagem devem ocorrer na segunda-feira e quarta-feira, no horário das 7h30min às 12h30min e a entrega deve ocorrer respectivamente, na terça-feira e quinta-feira, das 12h00min às 17h00min. Para o grupo 2 (24 unidades), as roupas e tecidos em geral devem ser retirados na terça-feira e quinta-feira, no horário das 7h30min às 12h30min, e a entrega deve ocorrer na quarta-feira e sexta-feira, das 12h00 às 17h00.

Nota-se, que o grupo 1 compõe-se de 78 unidades e o grupo 2 apenas por 24 unidades, e ainda, o período de execução do serviços é aproximadamente 1 dia (entre o recolhimento da roupa e a entrega), sendo que, s.m.j., há uma distribuição desproporcional de quantidade de unidades por grupo.

Também não é possível visualizar no edital, a quantidade de quilos de roupas e tecidos em geral que serão lavados por dia, porém, s.m.j., essa informação seria necessária aos empresários para a composição da planilha de custo e da logística de recolhimento e devolução das roupas.

Porém, a Prefeitura de Maringá, em outra oportunidade, em resposta ao Ofício n.º 200/2021-OSM/OP repassou tabela contendo a quantidade de quilos do enxoval de cada unidade escolar do município (Of. 1333/2021-SEDUC de 02 de dezembro de 2021). Reafirma-se que tal informação sobre a quantidade de quilos por escola não consta no edital do PE 043/2022, mas o OSM teve acesso devido a questionamentos que foram feitos por meio do Of. 200/2021-OSM/OP.

Da análise destas informações essenciais e que, no entanto, não constam em edital, chegou-se ao seguinte:



• **GRUPO 1 – 78 unidades escolares**

CENTROS MUNICIPAIS	PORTE	MÉDIA APROXIMADA DE KG POR UNIDADE OF. OSM 200-21
ADEMAR SCHIAVONE	GRANDE	199
AFONSO VIDAL CEZAR	MÉDIO	144
AGMAR DOS SANTOS	GRANDE	104
ALBA DE ARAÚJO DA R. LOURES PROF ^a .	MÉDIO	163
ALEXANDRE E SOPHIA RASGULAEFF	GRANDE	339
AMBROZINA FERNANDES SALES PROF ^a .	MÉDIO	125
ANA CHIQUETTI MEN	MÉDIO	260
ANGELA ROSSI RIZZO	GRANDE	205
ÂNGELO VIEGAS	MÉDIO	137
ANICETO MATTI - MAESTRO	MÉDIO	97
ANTENOR SANCHES	GRANDE	228
ANTONA IRMÃ	MÉDIO	92
ANTÔNIO FACCI	MÉDIO	173
APARECIDA LUZIA PIRES DE MORAES PIONEIRA	MÉDIO	64
ARIOVALDO MORENO	GRANDE	299
ATAMI	GRANDE	
BÁRBARA CECILY NETTO BARROS	MÉDIO	234
BENEDITA NATÁLIA LIMA	GRANDE	168
BENEDITO CLAUDIO PINGA FOGO DE OLIVEIRA	GRANDE	116
BENEDITO DE SOUZA	MÉDIO	198
CECÍLIA MEIRELES	MÉDIO	110
CMEI NOÊMIA KOTSIFAS MAIA	GRANDE	157
DIDEROT ALVES LOURES	GRANDE	84
DILCE DE LIMA RAMALHO PROF ^a	MÉDIO	124
DOM JAIME LUIZ COELHO	GRANDE	213
DULSE TELLES FERREIRA PROF ^a .	MÉDIO	173
ELIZETE APARECIDA R. PIVETA ASSUNÇÃO	GRANDE	164
ETELVINA MATOS SILVA	MÉDIO	115
FIRMINA MARIA IRMÃ	MÉDIO	114
FLORESTAN FERNANDES	MÉDIO	145
FRANCISCO ROBL PADRE	MÉDIO	146
GABRIELA MISTRAL	MÉDIO	80
GENY CORREIA DE MELLO DONA	MÉDIO	179
GERALDO MENEGUETTI	GRANDE	145
GUILHERMINA CUNHA COELHO DONA	MÉDIO	117
HELENTON BORBA CORTES	GRANDE	62
INTEGRADO UEM	MÉDIO	
IRIA DE CASTRO PROFESSORA	MÉDIO	200
JOÃO BARBOSA DE MACEDO	GRANDE	124



JOÃO BATISTA SANCHES	GRANDE	104
JOÃO XXIII	MÉDIO	48
JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA NETO	GRANDE	147
JOSÉ DARCY DE CARVALHO	MÉDIO	75
JOSÉ DE ANCHIETA	MÉDIO	179
JOSÉ GALETTI	GRANDE	119
JOSÉ GERARDO BRAGA	MÉDIO	173
JOSÉ HIRAN SALEE	GRANDE	132
JOSÉ LUIZ BELTRAN	MÉDIO	163
JOSÉ PACHECO DOS SANTOS	MÉDIO	122
JOSÉ PRESTES	GRANDE	90
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	MÉDIO	169
KIMURA MONSENHOR	MÉDIO	156
LAURA PARENTE BOSSOLAN PROFESSORA	GRANDE	281
LIA TEREZINHA SAMBATTI	GRANDE	144
LUIZA MARTOS MURCIA FONTES	PEQUENO	64
MAFALDA NOEMIA BARLETTA VILLANOVA	MÉDIO	96
MANUEL DIAS DA SILVA	MÉDIO	10
MARIA TERESA CLARO GONZAGA	MÉDIO	169
MILTON SANTOS	GRANDE	130
NADYR MARIA ALEGRETTI	GRANDE	74
NICE BRAGA	MÉDIO	167
NILZA DE OLIVEIRA PIPINO	GRANDE	155
OCTAVIO PERIOTTO	GRANDE	100
ODETE RIBAROLI G. DE CASTRO	MÉDIO	60
ODILON TULIO VARGAS	GRANDE	60
OSCAR PEREIRA DOS SANTOS	GRANDE	128
PIVENI PIASSI MORAES	GRANDE	73
PURIFICAÇÃO DE JESUS VALENTE	MÉDIO	115
RAUL PIMENTA	GRANDE	117
RUY ALVINO ALEGRETTI	GRANDE	98
SILVINO FERNANDES DIAS	PEQUENO	130
TEREZA LEONEL	MÉDIO	133
ULYSSES GUIMARÃES	GRANDE	131
VANOR HENRIQUES PIONEIRO	MÉDIO	137
VICTOR BELOTI	MÉDIO	74
WALKÍRIA FONTES	MÉDIO	128
WINIFRED ETHEL NETTO	MÉDIO	175
ZEFERINO M. KRUKOSK DESEMBARGADOR	MÉDIO	73
TOTAL		10.496

• **GRUPO 2 – 24 unidades escolares**

CENTROS MUNICIPAIS	PORTE	MÉDIA APROXIMADA DE KG POR UNIDADE OF. OSM 200-21
ANGELA VERGINIA BORIN	MÉDIO	49
ANGELINA L. MENEGUETTI	GRANDE	123
ANJO DA GUARDA	MÉDIO	150
ANTONIETA MATTOS COUTINHO	MÉDIO	129
DORCELINA FOLADOR	MÉDIO	136
ESTHER GONÇALVES JOSEPETTI PROFESSORA (IGUATEMI)	MÉDIO	185
FERNÃO DIAS	MÉDIO	31
FRANCE LUZ PROFESSORA	MÉDIO	290
GALDINO ANDRADE PROFESSOR	MÉDIO	84
HERBERT DE SOUZA	MÉDIO	162
JOSÉ MARCHESINI	MÉDIO	166
MACHADO DE ASSIS	GRANDE	144
MARIA C. RAMOS ALEXANDRE PIONEIRA	MÉDIO	120
MARIA DE LOURDES BATISTA VALE BOM (ANTIGO VAGALUME)	MÉDIO	70
MARIA DONA FERRAZ	MÉDIO	100
MARIA LUIZA SANDRI MENEGUETI	GRANDE	173
MARIANA VIANA DIAS	GRANDE	242
MIRIAM LEILA PALANDRI	MÉDIO	87
NADYR PENTEADO VIRMOND	MÉDIO	87
ODETE ALCÂNTARA ROSA	GRANDE	134
OLGA AIUB FERREIRA	GRANDE	67
PAULO FREIRE	MÉDIO	64
TEREZA MARTINS FERNANDES PIONEIRA (FLORIANO)	MÉDIO	71
ZILDA ARNS NEUMANN DOUTORA	MÉDIO	151
TOTAL		3.015

Chegamos a um total de 13.511 quilos de enxoval de todas as unidades escolares, sendo que pela divisão feita pela SEDUC em grupo 1 e grupo 2, nas segundas e quartas a empresa deve atender 78 unidades escolares que possuem juntas a quantidade aproximada de 10.496 quilos e terça e quinta atender 24 unidades escolares que possuem juntas aproximadamente 3.015 quilos de roupa.

Assim, destaca-se que, considerando a divisão do grupo 1 e do grupo 2 feita pela SEDUC, e realizando a análise com base na quantidade de quilos de cada grupo, se confirma, s.m.j., a possível falta de equilíbrio na distribuição dos serviços na semana.

Assim, com a divisão que hoje é feita, devendo a empresa prestar serviços para 78 unidades escolares nas segundas e quartas (o que representa 10.496 quilos de roupa) e para apenas 25 unidades escolares nas terças e quintas (o que representa 3.015 quilos de roupa), existe a possibilidade de que uma lavanderia que possua um porte que possibilite que ela atenda, por exemplo, aproximadamente 7.000 quilos de roupa num dia, mas não 10.496 no mesmo dia, não consiga participar da licitação, porém, se houvesse a possibilidade de uma divisão mais igualitária da quantidade de unidades escolares por dia, e por consequência da quantidade de quilos de enxoval, seria possível sua participação, ampliando a quantidade de empresas que poderiam participar.

Neste contexto, reafirma-se que conhecer a quantidade de quilos por escola e quantos quilos de roupa existe no grupo 1 (78 unidades escolares) e quantos quilos de roupa existe no grupo 2 (25 unidades escolares), é essencial para que a empresa faça sua proposta de preços e também verifique a possibilidade de participar da licitação.

O que não ocorre na presente licitação, visto que o OSM somente teve acesso a esta informação pois havia sido encaminhada à entidade em outra oportunidade.

Não é demais salientar, ainda sobre a questão dos quilos, que nem mesmo essa informação de quilos por escola e por grupo é suficiente para permitir que a empresa tenha segurança no momento de fazer sua proposta, visto que apenas com esses dados não é possível conhecer o histórico de quantidade de roupas a serem lavadas em cada dia da semana, o que impacta diretamente na proposta comercial da empresa e deveria ter constado em edital de licitação.

Também sobre a análise feita pelo OSM, vê-se que a classificação feita no PE 43/2022 a respeito de a escola ser “grande”, “médio” ou “pequeno”, não parece ter qualquer relação com a quantidade de quilos de roupa que a escola possui, vejamos:

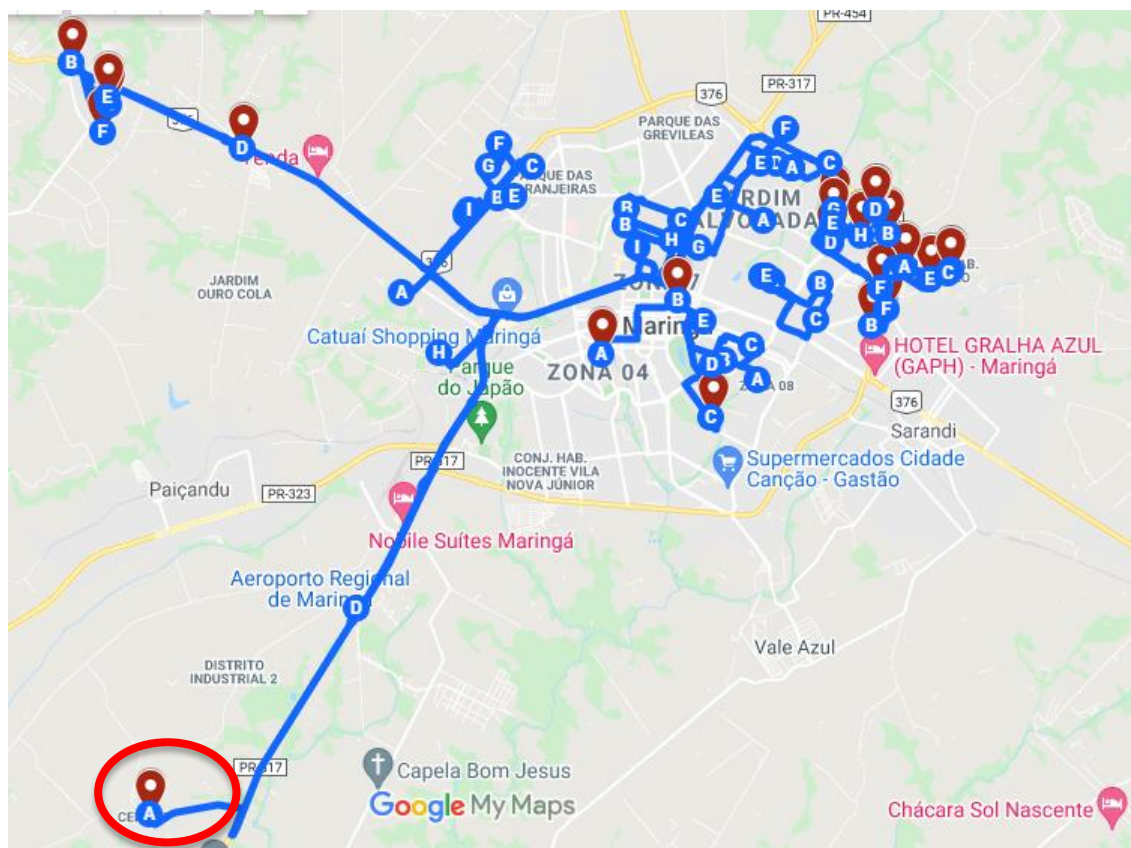
CENTROS MUNICIPAIS	PORTE	MÉDIA APROXIMADA DE KG POR UNIDADE OF. OSM 200-21	Matriculados
ODILON TULIO VARGAS	GRANDE	60	400
ODETE RIBAROLI G. DE CASTRO	MÉDIO	60	257
PIVENI PIASSI MORAES	GRANDE	73	347
ZEFERINO M. KRUKOSK DESEMBARGADOR	MÉDIO	73	125
NADYR MARIA ALEGRETTI	GRANDE	74	331
VICTOR BELOTI	MÉDIO	74	103
DIDEROT ALVES LOURES	GRANDE	84	236
GALDINO ANDRADE PROFESSOR	MÉDIO	84	157
OCTAVIO PERIOTTO	GRANDE	100	207
MARIA DONA FERRAZ	MÉDIO	100	272
RAUL PIMENTA	GRANDE	117	310
GUILHERMINA CUNHA COELHO DONA	MÉDIO	117	244
JOÃO BARBOSA DE MACEDO	GRANDE	124	279
DILCE DE LIMA RAMALHO PROF ^a	MÉDIO	124	230
OSCAR PEREIRA DOS SANTOS	GRANDE	128	383
WALKÍRIA FONTES	MÉDIO	128	262
MACHADO DE ASSIS	GRANDE	144	328
AFONSO VIDAL CEZAR	MÉDIO	144	161
GERALDO MENEGUETTI	GRANDE	145	347
FLORESTAN FERNANDES	MÉDIO	145	163
MARIA LUIZA SANDRI MENEGUETI	GRANDE	173	344
ANTÔNIO FACCI	MÉDIO	173	223
PAULO FREIRE	MÉDIO	64	193
LUIZA MARTOS MURCIA FONTES	PEQUENO	64	136

Assim, por exemplo, as escolas ODILON TULIO VARGAS e ODETE RIBAROLI G. DE CASTRO possuem conforme Of. 1333/2021-SEDUC 60 quilos de enxoval, no entanto, uma é considerada de grande porte (ODILON TULIO VARGAS) e outra de médio (ODETE RIBAROLI G. DE CASTRO). Neste caso, em relação ao número de alunos, realmente a unidade ODETE possui uma maior quantidade, porém não se pode confirmar que esse seja o critério para a classificação vez que, no caso das unidades escolares OCTAVIO PERIOTTO e MARIA DONA FERRAZ, ambas possuindo 100 quilos de enxoval conforme Of. 1333/2021-SEDUC, a OCTAVIO é considerada de grande porte e a MARIA DONA de médio, porém a MARIA DONA (272) tem mais alunos que a OCTAVIO (207).

Assim, além de não ser possível saber com base em qual critério foi feita essa classificação (porte “grande”, “médio” ou “pequeno”), se essa informação realmente não guarda relação direta com a quantidade de quilos de roupas é um dado totalmente irrelevante para os serviços de lavanderia a serem prestados por meio do PE 43/2022.

Ainda sobre a análise comparativa com os dados do PE 43/2022, verifica-se que a unidade escolar JOSÉ ANICETO apesar de constar na lista das escolas a serem atendidas pelo edital do PE 43/2022, não foi prevista nem dentro do grupo 1 nem do grupo 2, ficando, portanto fora das rotas de coleta da roupa suja e entrega da limpa.

Destaca-se, ainda, que não apenas considerando a quantidade de quilos, mas também analisando os locais onde estão situadas as escolas, seria possível, pela proximidade das entre elas, distribuir de forma mais igualitária nos grupos a quantidade de escolas. Vejamos:



Mapa 1

No mapa 1 os pontos azuis representam as unidades escolares do grupo 1 e os pontos vermelhos as unidades escolares do grupo 2, por serem as escolas do grupo 1 próximas às do grupo 2, parece que, s.m.j., haveria a possibilidade de alteração para a distribuição mais igualitária da quantidade de escolas nos grupos 1 e 2 sem que isso impactasse na rota da empresa.

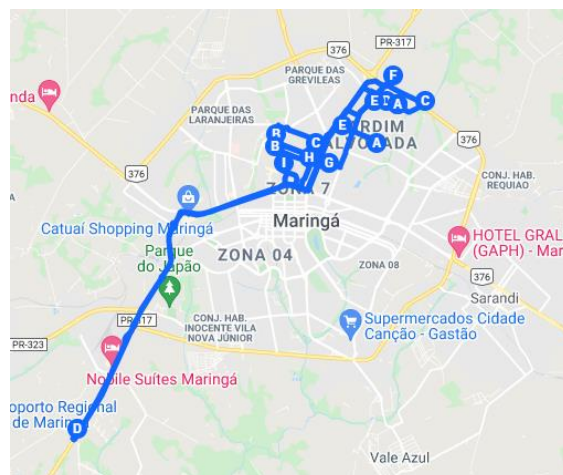
Ademais, verifica-se que dentro de um mesmo grupo as rotas, s.m.j., não possuem a logística mais eficiente, vejamos nesta análise por amostragem nas rotas 04 e 06 do grupo 1:

Rota 04 – G1



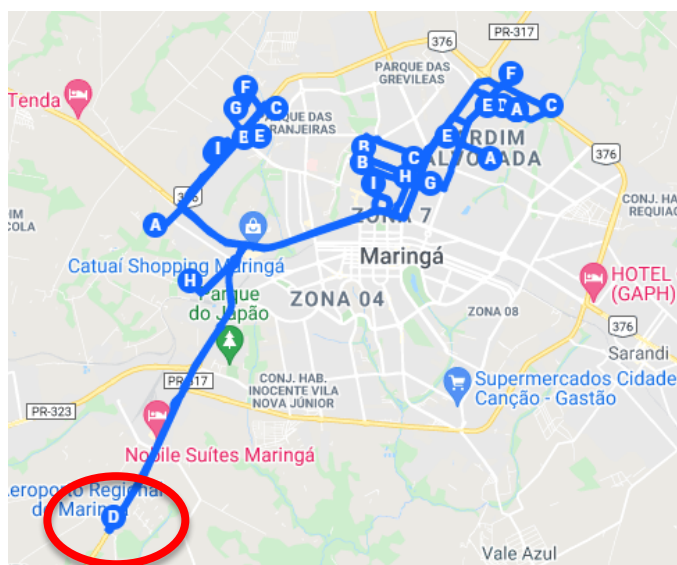
Mapa 2

Rota 06 – G1



Mapa 3

Grupo 01 – Rotas 04 e 06



Mapa 4

Tem-se na rota 06 a relação de 15 unidades escolares e na rota 04 foram relacionadas 08 unidades escolares.

O percurso do mapa acima mostra claramente a dificuldade de entender quais foram os estudos da logística das rotas, tendo em vista que a Escola Victor Belotti (D) está na rota 06, enquanto que, s.m.j., poderia estar na rota 04. E ainda, o CMEI Tereza Martins Fernandes da rota 03 (grupo 02), que pode ser visualizado no local circulado no mapa 1 e no mapa 04, também poderia ser beneficiado com uma logística mais eficiente.

Outro ponto que chama a atenção no edital é o fato do preço máximo previsto, vejamos uma comparação com o preço de licitações anteriores para o serviço de lavanderia:

Licitação	Valor do serviço por kg	Valor corrigido pelo IPCA
PE 211/2020 Valor Máximo do Edital	R\$ 13,40	R\$ 15,43
PE 211/2020 Valor contratado	R\$ 4,35	R\$ 4,76
PP 241/2018 Valor Máximo do Edital	R\$ 7,00	R\$ 8,52
PP 241/2018 Valor contratado	R\$ 5,12	R\$ 6,23
PP 79/2018 Último valor empenhado (02/02/2022)	R\$ 4,62	R\$ 4,62

Destaca-se todos os pregões mencionados na tabela, com exceção do PP 79/2018, são destinados à prestação de serviços lavanderia nas unidades escolares. Porém, nota-se que mesmo fazendo a comparação com o preço corrigido pelo IPCA o PE 43/2022 possui um valor máximo estimado maior.

Ademais, em relação ao Pregão 79/2018, sabe-se que é destinado à Lavanderia Hospitalar e está em vigência até a presente data, sendo que está sendo pago atualmente o valor de R\$ 4,62 por quilo de roupa hospitalar lavada (tendo o último empenho em 02/02/22). Neste sentido, vale destacar que a roupa hospitalar possui um tratamento diverso e mais complexo que a roupa comum e que no contrato do PP 79/2018 também é responsabilidade da empresa buscar as roupas e entregá-las limpas e, além disso, todo o enxoval é locado pela PMM da empresa.

Assim, não se compreende como o valor máximo da Licitação do PE 43/2022 pode ser considerado como de R\$ 17,00, se da análise do preço de contratações passadas e de contrato vigente para lavanderia hospitalar, o valor do quilo é bem menor que o estabelecido no PE 43/2022.

É importante destacar que a pesquisa de preços junto a fornecedores apesar de muito relevante não é a única fonte que deve ser utilizada como base para o estabelecimento do preço máximo da licitação.

Diante de todo o exposto, **questiona-se:**

- a) Qual foi o critério utilizado para a separação das unidades escolares em dois grupos, sendo: grupo 1 para atender 78 unidades e 24 unidades escolares para o grupo 2?
- b) Qual a quantidade atual de quilos de roupa de cada unidade escolar?
- c) Considerando que na última licitação para a prestação dos serviços em que houve contratação (PP 241/2018) foi previsto em edital que *"16. A retirada e devolução das roupas deverão ser acompanhadas das Guias de Autorização de saída e retorno de roupas (anexo a este Termo)"* (fls. 45 do edital) e que nessa guia deve ser colocada a quantidade de quilos que foram retirados de roupa suja e a quantidade de roupa limpa entregue na escola em cada retirada e em cada entrega por tipo de roupa, a PMM possui uma planilha de contratações passadas que estima a quantidade retirada de roupa suja dos enxovais por dia por escola, a Prefeitura se baseou nas quantidades destes documentos para estabelecer a quantidade de quilos do edital?
- d) Quais foram as empresas fornecedoras de orçamentos para definição do preço máximo? Favor encaminhar cópia dos orçamentos.
- e) A prefeitura entende que o fato de ter sido previsto que o grupo 1 possuísse 78 unidades (o que representa conforme of. 1333/2021-SEDUC 10.496 quilos) e o grupo 2 apenas 24 unidades (o que representa conforme of. 1333/2021-SEDUC 3.015 quilos), pode influenciar na composição do preço, como também no porte da empresa que poderá participar do certame? Ou seja, poderia estar ocorrendo uma limitação na participação de empresas, pelo fato de terem que atender 78 unidades num mesmo dia?
- f) Havendo uma melhor distribuição das unidades escolares por grupo, poderia ocorrer a ampliação da ampla concorrência?

- g) É possível que ausência de informações essenciais para os cálculos de custos pelas empresas, como a quantidade estimada de quilos por dia que deverá ser lavada, e o fato de haver a distribuição desigual da quantidade nos grupos (G1 78 escolas e G2 24 escolas), tenha levado as empresas a apresentarem orçamentos com preços mais altos do que apresentariam se já houvesse uma definição clara dos quilos a serem lavados por dia e uma melhor distribuição das quantidades nos dias da semana?
- h) Quais foram os critérios utilizados pela SEDUC para a definição da composição dos grupos e também das rotas por grupo?
- i) Qual o critério utilizado para estabelecer o porte da unidade escolar?
- j) Por que a unidade escolar José Aniceto não está prevista na rota a ser realizada pela empresa? Essa unidade escolar não terá os enxovais lavados?

Por ser medida de Transparência, solicita-se que sejam respondidos os questionamentos, com republicação do edital, por ser medida indispensável para a eficiência da contratação.

3) FALTA DE PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA

A falta de informações que ocasionaram nos questionamento acima dispostos representa uma falha do edital de licitação, visto que a ausência de informações essenciais para a compreensão do edital e para a formação da planilha de custos pelas empresas demonstra uma falha no planejamento da licitação.

A **Lei 10.520/2002**, que trata da **modalidade de licitação pregão** para aquisição de bens e serviços comuns, conquanto não figure nos seus dispositivos expressamente o termo “estudos técnicos preliminares”, deixa clara a necessidade desse instrumento quando dispõe, em seu art. 3º, III, que *na fase preparatória do pregão deverá constar nos autos do procedimento “os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados”*.¹ O conteúdo do *Projeto Básico* ou *Termo de Referência*, assim, está diretamente relacionado ao seu objeto, sendo

¹ COSTA, Antônio França da; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Carlos Renato Araujo. Estudos Técnicos Preliminares: O Calcanhar de Aquiles das Aquisições Públicas. Revista do TCU, nº 139. Mai-Ago 2017, p. 43-44

que quanto maior a complexidade deste, mais minucioso deverá ser aquele documento. Destaca-se que *“não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “Projeto Básico” para que ele adquira esta condição perante a Lei.”*² É necessário, portanto, que todas as exigências legais sobre a formação do projeto básico (como é o caso das disposições do art. 6º, IX, L. 8.666/93) sejam rigorosamente atendidas.

Vale dizer que o intuito da Legislação é o de não permitir a aplicação de recursos públicos sem que haja perspectivas reais relacionadas aos gastos e dimensões do empreendimento desejado. Isto é, por tratar-se de dinheiro público, sua utilização deve ser cuidadosa e muito bem delimitada, até mesmo para permitir o acompanhamento da população do uso desta verba.

Nem mesmo a urgência da execução do objeto poderá ser utilizada como escusa para a realização de um projeto básico ou termo de referência deficiente e que não seja apto a demonstrar com precisão o que será feito com os recursos públicos. Neste sentido, preleciona Marçal Justen Filho:

Afigura-se que a supremacia dos direitos fundamentais, finalidade essencial da atividade estatal, exige uma contratação que seja postergada por algum tempo para ser bem executada, antes do que a realização apressada de uma licitação defeituosa, que redundará em grande quantidade de percalços.³

Reafirma-se, deste modo, que o *Termo de Referência* e o *Projeto Básico* não são elementos meramente formais, muito menos dispensáveis, eis que se prestam a **dar transparência a aquisição que se pretende realizar.**

Importante mencionar julgado do TCU no seguinte sentido:

c.1) a **elaboração de estudos técnicos preliminares**, tendo por objetivos assegurar a viabilidade técnica da contratação e **embasar a elaboração do termo de referência/projeto básico** e o plano de trabalho, **constitui etapa indispensável do planejamento de uma contratação** [...]. (TCU, Acórdão 10264/2018, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da Sessão: 23/10/2018)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 183.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 179.

O que ocorre é que **não constam** no documento denominado **Termo de Referência** do edital do Pregão Eletrônico n. 43/2022 **estudos, informações, dados ou mapeamentos que demonstrem como se chegou à divisão das unidades escolares nos grupos 1 e 2, nem informações sobre a quantidade média estimada que deve ser lavada em cada dia da semana pela empresa, nem demonstração de que foram avaliados os históricos de preços de contratações para lavanderia no município**

Esta omissão e obscuridade do edital, decorrente de um planejamento insuficiente, poderá gerar dúvidas e comprometer o adequado andamento da execução contratual, podendo gerar efeitos negativos na futura contratação.

Destaca-se que a última licitação para este objeto (PP 211/2020) acabou por ser cancelada depois da contratação da empresa, visto que a empresa contratada não possuía a capacidade técnica de execução dos serviços e, ao que parece, havia indícios de que poderia terceirizar os serviços, conforme resposta apresentada pela Prefeitura ao ofício 200/2021-OSM/OP, por meio do of. 1333/2021-SEDUC:

1) Quais os motivos, de ordem técnica e jurídica, foram considerados para decisão de revogar o PE 211/20, quase um ano desde a abertura do certame?

Resposta: Informamos que a revogação do processo tem como fundamentação os seguintes fatos:

Por meio de diligências realizadas pelo Fiscal do Contrato, foram apurados indícios que prejudicam a qualidade na prestação do serviço e o descumprimento de algumas cláusulas contratuais, tais como: proibição de ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato, possuir capacidade técnica operativa e profissional (equipe técnica) que são obrigações e responsabilidades assumidas pela(s) licitante(s) vencedora(s) do processo licitatório e assinadas no Contrato de Prestação de Serviços nº 091/2021.

Assim, foi realizada a rescisão contratual e aplicação das penalidades e sanções administrativas para empresa MYKYMIAS SEMBARSKI DE QUEIROZ – CNPJ 34.718.356/0001-87, prevista em Edital.

Porém, mesmo havendo problemas desta magnitude na última licitação para o objeto (PP 211/2020), o edital de licitação continuou sem trazer para conhecimento das empresas a quantidade de quilos por escola e ainda com divisão desigual, na qual obriga que a empresa tenha muito mais maquinário e pessoal para atender a demanda em alguns dias da semana nos quais há uma

quantidade maior de escolas a serem atendidas (escolas do grupo 1), porém, s.m.j., poderia ser feita a divisão mais igualitária das escolas dentro dos grupos, fazendo com que a quantidade diária fosse menor e mais empresas pudessem participar, aumentando a ampla concorrência e assim privilegiando o Princípio da Economicidade, sem perder a eficiência da licitação.

Vale destacar que em nenhum lugar no edital de licitação do PE 43/2022 foi apresentada a justificativa para a divisão dos grupos nos termos em que foi feito, sendo que, portanto, atualmente essa metodologia de divisão, s.m.j., não é eficiente para a prestação de contas, além de ter real potencial de impedir a participação de mais empresas.

Sobre a imprescindibilidade de que o edital seja claro e de que haja a apresentação de todas as informações necessárias para que as empresas possam realizar as propostas e após executar os serviços de maneira que atendam efetivamente às necessidades da Administração de forma eficiente, menciona-se o artigo 40 da Lei n. 8.666/93 que dispõe que constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante, as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação:

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Marçal Justen Filho comenta a respeito dos vícios por omissão dos editais de licitações, argumentando que não poderá haver omissões no edital a respeito da disciplina das fases posteriores, consistente, por exemplo, nas regras que normatizam a execução do contrato, com é o caso da quantidade de quilos média que deverá ser lavada por dia, informação esta que não constou em edital.

“30.3) Vícios por omissão das regras necessárias à disciplina do certame

A primeira categoria de defeitos do ato convocatório compreende a ausência da disciplina mínima indispensável ao desenvolvimento do certame. Isso se verifica quando o edital: (...).
c) não formular as regras concretas e específicas que disciplinem o curso da licitação e **da futura contratação**. Há ofensa à função normativa. O ato convocatório tem de exaurir as competências discricionárias da Administração. A omissão de disciplina acerca das **fases posteriores acarretará necessidade de decisão para**

o caso concreto – vale dizer, implicará a necessidade de exercício da discricionariedade em momento posterior”.

No presente caso concreto, há, s.m.j., obscuridade do edital, que prejudica o entendimento a respeito de execução do futuro contrato a ser firmado pelo Município de Maringá, por não haver a apresentação da quantidade de quilos que espera-se que a empresa lave em cada dia da semana em que fará a coleta das roupas sujas.

Vale dizer que mesmo a quantidade de quilos de roupa que cada escola possui é informação que mesmo que constasse em edital não seria suficiente para demonstrar qual a média de quilos de roupa que a empresa deve conseguir lavar em cada dia semana.

No entanto, reafirma-se, sem esta informação da quantidade média estimada por dia é impossível que a empresa possa, com segurança, atestar que consegue atender ao edital de licitação. Em última instância a falta desta informação essencial, ocasionará em uma contratação que não atenderá simultaneamente aos Princípios da Economicidade e Eficiência, visto que, por um lado pode haver a restrição da ampla concorrência por não haver a previsão igualitária nos dias da semana, fazendo com que haja previsão de quantidades muito elevadas em um dia e afastando empresas que teriam total possibilidade de executarem o contrato apenas com a previsão de quantidade de quilos melhor distribuída na semana, e, como consequência a contratação poderia perder em economicidade, na medida que menos empresas conseguiriam participar do edital. Por outro lado, considerando que o edital não foi claro em prever as quantidades diárias estimadas de roupas sujas a serem recolhidas e lavadas, poderá ocorrer que as empresas participem, mesmo sem saber exatamente destes quantitativos, e após a assinatura do contrato não consigam cumprir com as quantidades semanais demandadas, e com isso a licitação seria ineficiente, como ocorreu na última licitação para o objeto (PP 211/2020).

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando:**

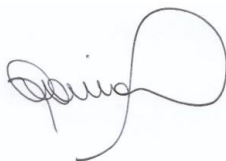
- Que se trata de licitação no valor de R\$ 4.420.000,00, para lavagem dos enxovais de escolas e centros;
- Que o Município busca realizar contratações eficientes;

- Que não há divisão equitativa da quantidade de escolas por grupo, havendo muito mais escolas a serem atendidas nas segundas e quartas do que nas terças e quintas;
- Que, s.m.j., a divisão mais equitativa é possível e poderia ampliar a concorrência do certame;
- Que não foi informado em edital a estimativa de quantidade de quilos que devem ser lavados por dia;
- Que a omissão de informações essenciais no Edital dificulta a composição da planilha de custos pelas empresas;
- Que o preço máximo estimado é maior que o histórico de preços e também maior que o preço atual que a Prefeitura paga por quilo da lavagem de roupa hospitalar;
- Quanto mais transparente e detalhado for o Edital, mais eficiente será a atuação do Fiscal do Contrato e da Sociedade.

Portanto, por ausência de informações essenciais ao planejamento da licitação e para a real economicidade e eficiência da contratação, o OSM solicita **ESCLARECIMENTOS** em relação aos questionamentos realizados no ponto 2 do presente Ofício e **IMPUGNA** o edital por ausência de requisitos basilares de planejamento, o que resulta numa licitação obscura e que não atende, nos presentes termos, ao Princípio da Transparência, Economicidade e Eficiência.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Atenciosamente,



SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente